

Lei Orgânica do Município de Quatis

Índice

- Preâmbulo
 - Título I – Disposições Preliminares
 - Título II – Da Organização do Governo Municipal
 - Título III – Da Organização dos Poderes
 - Título IV – Da Administração Financeira
 - Título V – Da Ordem Econômica
 - Título VI - Da Ordem Social
 - Título VII - Das Disposições Gerais
 - Disposições Transitórias
-

Preâmbulo

Nós Vereadores da Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, reunidos em sessão solene, nesta data de 30 de junho de 1993, primeiro ano de emancipação político-administrativa, alicerçadas no que preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 29, e imbuídos da determinação de dotar nosso Município de um ordenamento jurídico-administrativo que assegura a todo “cidadão” a igualdade de oportunidade, atendidos os anseios de justiça, trabalho e bem estar social, promulgamos sob proteção de Deus e as bênçãos de Nossa Senhora do Rosário, protetora de nossa terra, a presente LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE QUATIS.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Município

Art. 1º - O Município de Quatis é uma unidade do Estado do Rio de Janeiro, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições do Estado e Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município de Quatis terá como símbolo a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo Único - O Município terá como cores oficiais o Azul e o Branco.

Art. 3º - Compõe o Município de Quatis os seguintes distritos:

I - Sede, 1º Distrito;

II - Ribeirão de São Joaquim, 2º Distrito;

III - Falcão, 3º Distrito.

Parágrafo Único - Qualquer alteração territorial do Município somente será aprovada em forma de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e a vinculação sócio-econômica das unidades diretamente afetadas, dependendo de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

Art. 4º - O Município de Quatis buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios da Região, visando a um desenvolvimento harmônico e saudável que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 5º - O Município de Quatis, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna a seus moradores e será administrado com:

I - transparência de seus atos e ações;

II - moralidade;

III - participação popular nas decisões;

IV - descentralização administrativa.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal no que couber;

III - insistir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e balancete nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VI - organizar e preservar, através de concessão ou permissão, os serviços públicos;

VII - manter com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- VIII - prestar serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas no Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XII - elaborar e executar o Plano Diretor Físico, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIII - exigir do proprietário do solo não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor Físico;
- XIV - constituir a Guarda Civil Municipal, destinada à proteção de seu patrimônio, serviços e instalações;
- XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVI - dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de preservação da saúde pública e a segurança nas vias públicas;
- XVII - fiscalizar nos locais de venda, o peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação pertinente;
- XVIII - promover as ações de prevenção e controle do zoonoses, mediante o emprego de conhecimentos e técnicas especializadas, de forma a preservar a saúde da população;
- XIX - revogar a licença de estabelecimentos cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, bem-estar, recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
- XX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos particulares, observadas as normas federais, estaduais e municipais pertinentes;
- XXII - instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;
- XXIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XXIV - promover a limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, inclusive com tratamento adequado e coleta seletiva.

Art. 7º - É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis, das instituições democráticas e do patrimônio público;
- II - cuidar da saúde, educação, reabilitação, habitação e assistência pública, da proteção e integridade das pessoas portadoras de deficiência, garantindo iguais direitos e oportunidades;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI - fomentar a produção agrícola e demais atividades econômicas, inclusive artesanal, e incentivar o seu desenvolvimento, além de organizar o abastecimento alimentar;
- VII - promover programa de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento, buscando eliminar os bolsões e sub-habitação;

- VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- X - estabelecer e implantar programa de educação para a segurança no trânsito, proteção ambiental, e higiene e segurança do trabalho;
- XI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - manutenção do Horto Florestal, destinado ao cultivo de plantas regionais e outras, inclusive incentivando o reflorestamento através da distribuição gratuita de mudas e sementes.

CAPÍTULO III

Dos Princípios Fundamentais

Art. 8º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 9º - O Município de Quatis reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais e respeitada a soberania popular.

Parágrafo Único - A soberania popular manifesta-se quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;
- II - pelo plebiscito;
- III - pelo referendo;
- IV - pela iniciativa popular no processo legislativo
- V - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- VI - pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Individuais e Coletivos

Art. 10 - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos individuais e coletivos, mencionados nas Constituições da República e do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela União.

Art. 11 - Ninguém seja discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, nem por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 12 - O Município estabelecerá, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 13 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condições para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 14 - O Município obriga-se a implantar e a manter órgãos específicos para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade, com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 15 - Serão formadas Comissões de Ética junto ao Poder Executivo, cujos objetivos serão:

I - garantir a educação igualitária entre alunos de ambos os sexos;

II - eliminar os estereótipos sexuais, racistas e sociais dos livros didáticos, manuais escolares e literatura infanto-juvenil.

Parágrafo Único - O Conselho da Condição Feminina, ou órgão similar participará obrigatoriamente das comissões a que se refere este artigo.

Art. 16 - É vedada, na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 17 - É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art. 18 - O Município obriga-se a implantar e a manter órgãos específicos para tratar das questões relativas aos menores e idosos, que terão sua composição e competência fixadas em lei, garantia a participação de representantes da comunidade, com atuação comprovada na defesa desses direitos.

TÍTULO II

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Da Administração Pública

Art. 19 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O Município assegurará o direito à prestação de concurso público, independente de sexo e sem limite máximo de idade;

IV - O edital de qualquer tipo de concurso público municipal preverá com clareza a divulgação dos gabaritos e o direito de revisão de provas;

V - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

VI - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

VII - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VIII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

IX - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

X - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII - a revisão geral da remuneração dos serviços públicos do poder Executivo far-se-á sempre na mesma data, e com os mesmos índices de reajuste;

XIII - a lei fixará o limite máximo entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no § 1º do art. 29 desta Lei Orgânica;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem o inciso XII deste artigo, bem como os artigos 150, II e 153, III e seu parágrafo 2º. I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médico.

XVIII - a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnicas e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades

ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos II e III deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

Do Planejamento Municipal

Art. 20 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e aprovados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada de Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal, conforme estabelecido no art. 29, X, da Constituição Federal, bem como a participação de um Vereador representante da Câmara Municipal.

Art. 21 - O Município, através de iniciativa do Executivo, elaborará o seu Plano Diretor, nos limites da competência municipal das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o Plano deverá conter disposições sobre sistema viário urbano e rural, zoneamento urbano, loteamento para fins urbanos, edificações e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o Plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração das economias municipais e regional;

III - no referente ao aspecto social, deverá o Plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condição de bem-estar da população;

IV - no tocante ao aspecto administrativo, deverá o Plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento para fins urbanos, atenderão às peculiaridades locais e as legislações federal e estadual

pertinentes.

Art. 22 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, respeitadas as peculiaridades do Município:

I - Estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições de administração.

II - Diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III - Definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial.

IV - Instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do Plano;
- b) programas relativos às atividades-fins;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas;

§ 1º - O Plano Diretor deverá ser revisto a cada período de 05 (cinco) anos.

§ 2º - Fica vedada a legislação ou regulamentação, por decreto ou resolução, sobre quaisquer das matérias deste artigo, antes do prazo determinado no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 23 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 24 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 25 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) cessão de uso, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou cessão de uso de seus bens imóveis,

outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 26 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 27 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa, dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Art. 28 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, com a autorização da Câmara.

CAPÍTULO IV

Dos Servidores Públicos

Art. 29 - O Município constituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, a serem definidos em Lei Complementar. *

* Nova redação dada pela Emenda nº 001/95 de 24.08.95.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXIX, XXX, XXXI E XXXIII, da Constituição federal.

§ 3º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento à mulher, ao menor, ao deficiente físico mental e ao idoso;

§ 4º - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 5º - O Município reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, definindo em lei os percentuais e critérios de sua admissão.

Art. 30 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua dispensa, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - É assegurado aos servidores públicos municipais o plano de Cargos e Salários, o qual será feito por lei específica.

Art. 31 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo da duração de seu mandato.

Art. 32 - É garantido pecúlio-funeral, correspondente a um mês de remuneração, ao servidor que percebe até 3 (três) salários-mínimos, em caso de morte de cônjuge ou dependente.

Parágrafo Único- Na hipótese de falecimento do servidor, o cônjuge, ou na falta dele, os dependentes, farão jus ao auxílio acima especificado.

Art. 33 - Todos os funcionários públicos eleitos para mandatos sindicais, confederações, federações e sindicatos de servidores públicos, terão direito à licença sindical, sem perda de remuneração, direitos ou vantagens, inerentes à carreira de cada um.

Parágrafo Único - A licença sindical, de que trata o “caput” deste artigo, terá duração do mandato do dirigente sindical.

Art. 34 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, conforme o disposto na Constituição Federal e no inciso VIII do art. 19 desta Lei orgânica, observando o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, aí incluídas as Autarquias e Fundações Municipais;

II - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

III - o servidor aposentado, filiado, tem direito a votar e ser votado na organização sindical.

Art. 35 - É permitida a transferência de servidor entre os quadros do Poder Legislativo e Executivo, bem como das Autarquias e Fundações do Município, desde que haja o interesse mútuo dos Poderes e a concordância do servidor.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 36 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, em pleito direto, pelo sistema proporcional.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

Art. 37 - O número de vereadores será fixada pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de vereadores será fixado, mediante Resolução, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará, ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia da resolução de que trata o inciso anterior.

Art. 38 - As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 39 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no “caput” deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 40 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 41 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 45, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o

estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 42 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 43 - As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 44 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, essencialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares especiais;

IV - operação de crédito, auxílio e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso de bens municipais;

VII - alienação de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

XII - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;

XV - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 45 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Executiva;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante

controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro do sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, Secretários do Município ou autoridades equivalentes para prestar esclarecimentos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, após recebida a convocação, importando a ausência sem adequada justificativa, crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade e recusa, o não atendimento ou a prestação de informações falsas, no prazo de quinze (15) dias úteis, prorrogáveis, a pedido justificado, por igual período;

XVI - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do Órgão de administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX - conceder Título de Cidadão Honorários ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevante serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXIII - apreciar os atos do interventor nomeado pelo Governo do Estado, na hipótese de intervenção estadual.

Seção III Dos Vereadores

Art. 46 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara observado o disposto no § 2º do art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º - No caso do flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sob prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante Tribunal de Justiça.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 47 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo que contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indiretamente salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 31 da Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública do Município Direta ou Indiretamente, de que seja exonerável *ad nutum* salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 48 - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazerem anualmente, declaração de seus bens, incluindo de seu cônjuge e dependentes, repetida quando do término do mandato, sendo transcrita em livro próprio, resumida em ata.

§ 1º - Fica estabelecido o início de cada sessão legislativa como data limite para a apresentação da declaração.

§ 2º - Será apresentada a declaração de bens no início do exercício do cargo, sob pena de nulidade do ato da posse.

Art. 49 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - No casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - No casos previstos nos incisos III e VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou do partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 50 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - por gravidez, por prazo não superior a 120 dias.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerado-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgãos da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no art. 47, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 51 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos vereadores remanescentes.

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 52 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias no início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Inicialmente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 53 - O mandato da Mesa Executiva será de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - A eleição para renovação da Mesa, nos anos seguintes da Legislatura, far-se-á no mês de dezembro, na última reunião da sessão legislativa ordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, e passando a exercer as atribuições dos cargos a partir de 1º de janeiro.

Art. 54 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário, do 2º Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 55 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais:

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao

estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo nas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente de:

- I - Direitos do Homem e da Mulher;
- II - Direitos do Menor e Adolescente;
- III - Direitos do Consumidor.

Art. 56 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros, das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação da primeira sessão legislativa da Legislatura.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 57 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 58 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa Executiva, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna;
- IX - pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo municipal implantará uma “Tribuna Livre” para que sejam ouvidos os representantes das entidades organizadas no município.

Art. 59 - À Mesa Executiva, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial, das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 60 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - promulgar as resoluções;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e estadual;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção IV

Do Processo Legislativo

Art. 61 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

Art. 62 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal..

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 63 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 64 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei instituidora de guarda municipal;

V - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VI - Lei que instituir o Plano Diretor do Município.

Art. 65 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública. Ressalvado o disposto no inciso X, do art. 44 desta Lei Orgânica, no tocante a especificação das atribuições;

IV - matéria orçamentária e que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 66 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 67 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na "Ordem do Dia", sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 68 - Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, concordando, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou

contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto será encaminhado ao Prefeito, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º, o veto será colocado na "Ordem do Dia" da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 65 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso dos parágrafos 2º e 5º deste artigo, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 69 - Os projetos de resolução disporão sobre as matérias de interesse da Câmara, e serão apreciadas em Plenário.

Parágrafo Único - Nos casos acima, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 70 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, e, se não houver deliberação dentro desse prazo, o parecer prévio será incluído na "Ordem do Dia", sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto pelo § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei,

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 72 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Seção VII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 73 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada através de resolução, observado o disposto nas Constituições federal, estadual e na Legislação Específica, e ao seguinte:

- I - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação;
- II - o subsídio do Prefeito será equivalente a 2 (duas) vezes o valor da remuneração do vereador;
- III - a verba de representação do Prefeito será fixada, pelo efetivo exercício da função, em 2/3 (dois terços) do seu subsídio;
- IV - o Vice-Prefeito receberá remuneração equivalente a do vereador;
- V - a remuneração do Vereador não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da arrecadação do Município, conforme a Constituição Federal;
- VI - a verba de representação do Presidente da Câmara será equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador;
- VII - a verba de representação do 1º Secretário da Câmara Municipal será equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração do Vereador.

Parágrafo Único - A remuneração dos vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, de que trata este Capítulo, será reajustada na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar os vencimentos dos servidores municipais, por Ato da Mesa Executiva da Câmara.

Seção VIII

Da Transição Administrativa da Câmara Municipal

Art. 74 - Ao término do mandato da Mesa Executiva da Câmara, o Presidente em exercício elaborará relatório a ser entregue ao sucessor, no qual constará os seguintes dados:

- I - relação detalhada das dívidas, bem como a identificação dos credores, datas de vencimentos e condições de amortização;
- II - receita prevista para o período seguinte, com previsão de seus gastos;
- III - indicação numérica dos projetos de lei, em tramitação, que tenham relevância para a administração pública;
- IV - quadro nominativo dos funcionários da Casa, com respectiva relação dos cargos em comissão e salários;
- V - projetos de lei enviados para sanção ou veto do Executivo com respectivos prazos;
- VI - relação do patrimônio imobiliário do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 75 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalente ou assemelhadas.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto em lei federal e:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de vinte e um anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 76 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 77 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem-estar geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 78 - No ato da posse do Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e fazer, anualmente, declaração de seus bens, incluindo seu cônjuge e dependentes, repetida quando do término do mandato, sendo transcrita em livro próprio, resumidas em ata.

§ 1º - Fica estabelecido o início de cada sessão legislativa como data limite para a apresentação da declaração.

§ 2º - Será apresentada a declaração de bens no início do exercício do cargo, sob pena de nulidade do ato de posse.

Art. 79 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do seu mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 80 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 81 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 82 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 83 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - em caso de gestação, se for o caso, por prazo não superior a cento e vinte dias.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 84 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública direta e indireta;

VI - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado. em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;
- XVIII- aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, semestralmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como o programa da administração para o exercício corrente;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - estimular, a participação popular e estabelecer programa de incentivo a projetos de organização comunitária, nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XXXVI - enviar à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente o

balancete do mês anterior.

Art. 85 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos Incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 86 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo na função na Administração Pública Direta e Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 31 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada com vínculo com a Administração Municipal.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, implicará perda do mandato.

Art. 87 - As incompatibilidades declaradas no art. 47, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 88 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 89 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infração político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 90 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 47 e 78, desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 91 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os secretários Municipais;
- II - Os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, vedado o exercício por parentes de 1º e 2º graus das autoridades do Executivo Municipal.

Art. 92 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 93 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 94 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos ou regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 95 - Os Secretários e Diretores são plenamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 96 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administração de Bairros e Administração Distritais.

§ 1º - Atos Administrativos de Bairros e Distritos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias aos bairros ou distritos;

IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 97 - Os Administradores, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 98 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens, incluindo a de seu cônjuge e dependentes, no ato de posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura, e cujas cópias serão devidamente encaminhadas à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Da Transição Administrativa

Art. 99 - Conhecidos os resultados das eleições para o Executivo Municipal será constituída uma “comissão de transição”, que, nos últimos sessenta (60) dias, do governo findar-se, terá livre acesso às informações sobre a administração e finanças do Município.

Parágrafo Único - À Comissão de Transição, de livre escolha do Prefeito a ser empossado, caberá elaborar relatório, a ser publicado no órgão oficial da Municipalidade, contendo:

I - dívida do Município, por credor, com datas de vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo, encargos decorrentes de operações de crédito e a capacidade da

Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medida necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

III - prestação de contas de convênios celebrados com a União e o Estado, ou seus organismos, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - fase dos contratos de obras e serviços, com informações sobre prazos, pagamentos efetuados, prestações a vencer e demais cláusulas contratuais;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandato constitucional ou convênios;

VII - projetos de lei, de iniciativas do Executivo, em andamento no Legislativo Municipal;

VIII - fluxo de caixa previsto para os seis (6) meses subseqüentes, com previsão de receitas e despesas;

IX - projetos de lei, enviados ao Executivo, para sanção ou veto e seus respectivos prazos;

X - situação dos servidores públicos nomeados ou concursados, seu custo, quantidade e órgãos onde estão lotados e em exercício, em relação nominal.

TÍTULO IV

Da Administração Financeira

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 100 - O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e nessa Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a seus objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º - É vedado:

I - conceder isenção de taxas e de contribuição de melhoria;

II - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 60 (sessenta) meses na via administrativa ou na judicial.

Art. 101 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), exceto óleo diesel e gás de uso doméstico;

IV - imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), definidos em lei complementar;

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou

potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI- contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - A base do cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso do imóvel em construção.

§ 3º - Na hipótese do imóvel situar-se-á apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 4º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural estabelecido pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com posteamento para distribuição domiciliar;

V - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo o disposto no art. 182 da Constituição Federal.

§ 6º - Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

§ 7º - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como “sítios de veraneio”, e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 8º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade, para fins de lançamento no IPTU.

§ 9º - A atualização do valor básico para o cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 10 - O imposto de Transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a localização de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóveis.

§ 11 - Considera-se caracterizada e a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 12 - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 13 - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 14 - O Imposto de Transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

§ 15 - Para fins de incidência sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, considera-se “Venda a Varejo” a realizada ao consumidor final.

§ 16 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 17 - A Taxa de Localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18 - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador do serviço.

§ 19 - O produto de arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 20 - Lei Municipal instituirá Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.

§ 21 - A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação, caso o Poder Público seja o causador dessa devolução.

Art. 102 - A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para a sua cobrança.

Art. 103 - O Município poderá, mediante convênio com o Estado e outros Municípios, coordenar e unificar os serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como delegar à União, ao Estado e aos Municípios, ou deles receber, encargos de administração tributária.

Art. 104 - Estão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os aposentados e pensionistas, que tenham a propriedade ou a posse civil, de um único imóvel no Município e que percebam proventos iguais ou inferiores a 02 (dois) salários mínimos; *

II - os Municípios que tenham a propriedade ou a posse civil, de um único imóvel no Município, cuja área edificada não ultrapasse a 70 m² (setenta metros quadrados), desde que nele residam e que percebam proventos iguais ou inferiores a 02 (dois salários mínimos).*

* Nova redação dada pela Emenda nº 002/98 de 23.12.98.

CAPÍTULO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 105 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função

por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e das Autarquias;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação, de assistência social e de entidades representativas da população, atendidos os requisitos da lei e desde que não tenham fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos, para defesa de direitos ou contra ilegalidade de abuso do poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Parágrafo Único - O imposto citado no inciso IV "a", em relação às autarquias, refere-se ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonerando o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de compra e venda.

CAPÍTULO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 106 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas de receita pertencentes as Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) $\frac{3}{4}$ (três quartos) no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 107 - Caberá ainda ao Município:

- I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal;
- II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e § 3º, da Constituição Federal e art. 150, inciso III, da Constituição Estadual;
- III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição Federal, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 108 - Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no art. 34 §§ 2º, I, II e III, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e art. 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 109 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecendo:

- I - o Plano Plurianual;
 - II - as Diretrizes Orçamentárias;
 - III - os Orçamentos Anuais;
- § 1º - O Plano Plurianual compreenderá:
- a) Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
 - b) investimentos de execução plurianual;
 - c) gastos com a execução de programas de duração continuada.
- § 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:
- a) as prioridades da Administração Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
 - b) orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;
 - c) alterações na legislação tributária;
 - d) autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- § 3º - A Lei Orçamentária Anual, que será enviada à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro, compreenderá:
- a) o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
 - b) os orçamentos das entidades da Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
 - c) o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
 - d) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas

pelo poder Público Municipal.

Art. 110 - O projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa de função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recurso;

V - órgãos ou entidades beneficiários;

VI - identificação dos investimentos por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia.

Art. 111 - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 112 - Os Planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 113 - Os orçamentos previstos no § 3º do art. 109 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção I

Da Votação do Orçamento e das Leis de Despesas

Art. 114 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

Parágrafo Único - As emendas aos projetos de lei mencionados neste artigo serão apresentadas nas Comissões da Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Art. 115 - O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Se não receber o projeto de lei orçamentária anual no prazo fixado, ou se o mesmo for rejeitado pela Câmara Municipal, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar Mensagens à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º - Apliquem-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração Legislativa Municipal.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei

orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 116 - As entidades autárquicas, fundações e sociedades de economia mista do município terão seus orçamentos aprovados através de lei.

§ 1º - Os orçamentos das entidades referidas neste artigo veicular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os seus totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º - Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizados por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 117 - Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do Município.

Art. 118 - O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir as arguições de inexistência ou dualidade de orçamento municipais, bem como declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária dos municípios, contrariem princípios das Constituições Federal e Estadual.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 119 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto e órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 120 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 121 - A despesas com pessoal ativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, só poderão ser feitos:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Da Política Urbana

Art. 122 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 123 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, e será revisto a cada período de 05 (cinco) anos.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 124 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e o seu uso da conveniência social.

Art. 125 - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

Parágrafo Único - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente do país.

Art. 126 - O Poder Público estimulará a criação de cooperativas de moradores, destinada à construção de casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

Art. 127 - Na aprovação de loteamentos e desmembramentos, pelo Poder Executivo, deverão ser observados os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 128 - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 05 (cinco) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 129 - O Plano Diretor e a lei de diretrizes gerais regulamentarão, segundo as peculiaridades as seguintes normas básicas dentre outras:

I - proibição de construções e edificações sobre dutos, valões, vias e similares de esgotamento ou passagens de cursos d'água;

II - condição de desafetação de bens de uso comum do povo à prévia aprovação das populações circunvizinhas ou diretamente interessadas;

III - restrição à utilização da área que apresente riscos geológicos;

IV - regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados, desde que atendam às condições mínimas de parcelamento do solo e infra-estrutura;

V - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e estímulo a essas atividades primárias;

VI - preservação e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

VII - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e utilização pública.

Art. 130 - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a construir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Parágrafo Único - O Município fornecerá, gratuitamente, projetos de construção, desde que a área a ser construída não ultrapasse a 70 m².

Art. 131 - O Município, segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas e saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, orientando-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

CAPÍTULO II

Do Transporte e Serviços Públicos

Art. 132 - Ressalvadas as atividades de Planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à exoneração indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de convocação de interessados para escolha do melhor pretendente garantida ampla divulgação.

§ 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - A autorização de execução de serviços por terceiros, mediante permissão ou concessão, poderá ser cassada por iniciativa popular:

I - o processo de cassação por iniciativa popular, terá início por abaixo assinado composto por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, constando nome completo do eleitor, documento de identidade, título de eleitor, zona e seção que vota e será encaminhado à Câmara Municipal através de sindicato, associação de bairros, clubes de serviços e outras entidades de classe devidamente legalizadas.

Art. 133 - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, sendo de responsabilidade do Município, o planejamento, a operação direta ou concessão das linhas municipais.

§ 1º - A concessão será renovada, caso a empresa tenha cumprido todas as exigências legais, obrigatoriamente no prazo de cento e vinte (120) dias, após o início de cada mandato eletivo.

§ 2º - São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos:

I - os cidadãos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

II - os alunos da rede pública escolar, portadores de “passe” fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

III - as crianças até cinco anos de idade;

IV - portador de deficiência e seu acompanhante, nos Termos da lei regulamentar.

§ 3º - O aumento da tarifa de transporte será definido em lei complementar.

§ 4º - Não será permitido o transporte de material tóxico ou inflamável nos transportes coletivos urbanos.

Art. 134 - Lei específica disporá sobre:

- I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de invalidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos do usuário;
- III - política tarifária, levando-se em consideração, entre outros elementos a distância e a estrada a ser percorrida;
- IV - a obrigação de manter os serviços adequados;
- V - as reclamações relativas às prestações de serviços públicos ou de utilidade pública.

CAPÍTULO III

Da Política de Agricultura e Pecuária

Art. 135 - Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observado o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Parágrafo Único - O Município implantará, em regime de urgência, o “Curral Municipal” para depósito dos animais apresentados nas vias e logradouros públicos, estabelecendo, após a primeira infração, multas diárias para os proprietários reincidentes.

Art. 136 - O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programas anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, organizado pelo Poder Público Municipal, constituído de instituições públicas instaladas no Município, iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias, sob a coordenação do Executivo Municipal, que contemplará atividades de interesse da coletividade e o uso dos recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.

§ 1º - O programa de Desenvolvimento Rural será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, pesca artesanal, preservação do meio ambiente e bem-estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º - O Programa de Desenvolvimento Rural no Município, deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores rurais (proprietários ou não), mulheres rurais, jovens rurais e associações, diretamente, ou mediante convênio com órgãos públicos estaduais.

§ 3º - O Programa de Desenvolvimento Rural deverá dar origem em prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a um zoneamento agrícola para o Município, de modo a preservar as áreas para atividade agropecuária.

§ 4º - O Município instalará, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, o Matadouro Público Municipal para atender aos criadores locais.

Art. 137 - O Município destinará à empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER - RJ, um percentual de até 2% (dois por cento) da dotação do Fundo de Participação do Município, que lhe será repassada em duodécimos, em convênio a ser realizado.

Art. 138 - O Programa de Desenvolvimento Rural do Município terá por objetivo básico o fomento à produtividade e diversificação de atividades agropecuárias e agroindustriais, através, principalmente das seguintes ações do Poder Executivo Municipal, diretamente ou mediante convênio com Organização de Produtores legalmente

estabelecidos no Município:

I - abertura e manutenção adequada das estradas vicinais no território municipal, visando facilitar o deslocamento das pessoas envolvidas, bem como dos insumos e safras produzidas;

II - criação e manutenção de Patrulha Moto-Mecanizada, com implementos adequados para serviços de terraplenagens, drenagem, preparo de solo, plantio e colheita, para prestação de serviços aos produtores, diretamente ou mediante convênio com organizações legalizadas, representativas dos produtores rurais do Município;

III - orientação aos produtores rurais sobre técnica de manejo e conservação do solo;

IV - manutenção de programas de produção e/ou distribuição de sementes, mudas, sêmen, reprodutores e outros insumos aos produtores, mediante compromisso de reciprocidade, visando o fomento à produção e à diversificação;

V - criação de Pólos de Comercialização, com os complementos que se fizerem necessários, tais como armazéns, ensacadoras e outros incentivos;

VI - desenvolvimento de ações no sentido de colaborar com os produtores rurais na fase de comercialização de seus produtos, através de transporte rodoviário da fonte de produção para os mercados adjacentes, mediante convênio a ser celebrado com a Prefeitura;

VII - priorização das aquisições de produtores do município quando das demandas de produtos alimentícios para órgãos públicos municipais;

VIII - organização do calendário das demandas públicas de produtos alimentícios, objetivando a programação de produção junto aos produtores.

Art. 139 - Na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Diretor e no Orçamento Anual, deverão ser previstos recursos necessários para o cumprimento e execução do Plano de Desenvolvimento Rural, Plurianual e Anual respectivamente.

Art. 140 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, na manutenção e desenvolvimento agrícola.

Art. 141 - A cada órgão da Administração direta da Prefeitura destinar-se-á um percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) da dotação que lhe couber, para área rural, na forma que a lei dispuser.

Art. 142 - O Município dará, aos proprietários e trabalhadores rurais, todo o apoio social necessário, que deverá constar, além de outros de:

a) assistência médica-odontológica ambulante, por profissionais qualificados, com atendimento semanal;

b) instituição de programa de ensino agrícola, para uma melhor produtividade;

c) incentivo à eletrificação rural;

d) transporte coletivo em ônibus das empresas concessionárias do Município;

e) escolas públicas nos locais onde não existirem;

f) sinal de televisionamento idêntico ao da Zona Urbana;

g) incentivo à telefonia rural.

Art. 143 - A comercialização de qualquer produto de alimentação humana, “*in natura*” ou industrializado, dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal, através de sua Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único - A autorização, com prazo de validade definido, somente será expedida

se o produto e as condições de comercialização atenderem aos requisitos da lei e da saúde pública.

CAPÍTULO IV

Do Turismo

Art. 144 - Compete ao Município incentivar o turismo como fonte de renda para a população, criando infra-estrutura básica necessária, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, instalação e serviço turístico.

Parágrafo Único - Será criado o CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, cuja regulamentação será apreciada pela Câmara Municipal, e será composta por seis membros assim definidos:

- a) um representante do Poder Executivo;
- b) um representante do Poder Legislativo;
- c) um representante da rede hoteleira;
- d) um representante da agropecuária;
- e) um representante do clube de serviços;
- f) um representante do comércio.

Art. 145 - Caberá ao Poder Público:

I - inventariar e regulamentar o uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - fomentar o intercâmbio permanente com outras regiões do País e do Exterior;

III - adotar medidas para o desenvolvimento dos recursos humanos voltados para o turismo;

IV - proteger e preservar o patrimônio histórico cultural e artístico e paisagístico;

V - criar condições que facilitem participação e o acesso de pessoas portadoras de deficiência à prática do turismo.

Art. 146 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município e elaborará calendário anual de eventos turísticos.

Art. 147 - Ficam tombadas, como patrimônio histórico, cultural e turístico, as Fontes das Biquinhas, situadas na sede do Município e nos seus distritos.

CAPÍTULO V

Dos Distritos

Art. 148 - Compete ao município, especialmente adaptada á zona rural, uma política destinada à saúde, educação, esporte e lazer.

Art. 149 - Aos distritos se aplica todo o contido nesta Lei Orgânica, principalmente:

I - Saúde:

- a) instalação de postos de saúde;
- b) assistência médica-odontológica a toda a população;
- c) vacinação obrigatória segundo as normas de saúde;
- d) vigilância epidemiológica;
- e) vigilância sanitária;
- f) assistência à infância, ao idoso e ao deficiente físico e mental;

g) assistência à maternidade;

II) Educação:

a) ensino regular a todos, conforme já definido nesta Lei Orgânica;

b) assistência médica-odontológica ao educando;

c) complementação alimentar;

d) complementação de material didático escolar aos que necessitarem;

e) criar cursos de alfabetização de adultos, iniciação e alfabetização para as crianças que nunca foram matriculadas em qualquer rede de ensino;

f) criar curso noturno regular, adequado às peculiaridades locais, em todos os níveis de ensino;

g) criar condições de ensino ao deficiente, inclusive com especialistas para a área;

h) incentivar a criação de bandas de música e a cultura de modo geral;

i) criar condições para a prática esportiva, criando quadras de esportes, campo de futebol, e áreas de lazer para toda faixa etária;

j) incentivar, nas escolas da rede municipal, a divulgação da presente Lei Orgânica Municipal.

Art. 150 - O Plano Diretor do Município deverá conter todo assunto pertinente aos distritos.

Art. 151 - As estradas de acesso de Distrito a Distrito e de Distrito à sede do Município deverão ser embocadas.

Parágrafo Único - O Município dará prioridade, em manutenção e conservação, às estradas que se interligam e de distrito a distrito.

Art. 152 - Aos Distritos é garantida a política de saneamento básico e distribuição de água.

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Da Seguridade Social

Seção I

Da Saúde

Art. 153 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante política social, econômica e ambiental que vise a eliminação de riscos de doenças físicas e mentais e outros agravos, e ao acesso igualitário e universal às ações de saúde e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O município desenvolverá junto às escolas públicas municipais, e às comunidades carentes, programas de orientação e utilização das práticas fitoterapeutas.

Art. 154 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - assistência médica-odontológica obrigatória em toda rede escolar municipal;

II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

- III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição;
 - IV - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino público;
 - V - serviços hospitalares indispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
 - VI - combater as moléstias específicas, contagiosas e infeto-contagiosas;
 - VII - combate ao uso de tóxico e tratamento de seus usuários;
 - VIII - serviços de assistência à maternidade, à infância, ao idoso e ao deficiente físico e mental;
 - IX - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
- § 1º - Fica o Poder Público autorizado a criar, através de lei, o serviço de inspeção e fiscalização sanitária municipal, observando a Legislação Federal e Estadual sobre alimentos.
- § 2º - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino do Município terá caráter obrigatório, tornando indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infeto-contagiosas.
- § 3º - A lei municipal instituirá os centros de qualidade de vida, para o atendimento pré-natal, creche e maternal.
- § 4º - Criação do Conselho Municipal de Saúde, através de lei.
- § 5º - Instalação de Postos de Saúde, para atendimento médico e odontológico nos Bairros e Distritos.

Art. 155 - O Município suplementará, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações, que constituem um sistema único.

Art. 156 - É assegurada na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional de saúde e as normas do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - As instituições privadas, poderão participar de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde do Município, mediante contrato de Direito Público, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - As instituições privadas participantes de forma suplementar, do SUS, conforme o parágrafo acima, deverão ter um Conselho Fiscal que, publicará, semestralmente, e enviará para a Câmara Municipal, o seu balancete e organograma de atendimentos.

§ 3º - Aos serviços de natureza privada que descumprirem as diretrizes do SUS, ou nos termos previstos nos contratos com o Poder Público ou o disposto no Parágrafo anterior, aplicar-se-ão as sanções previstas em lei.

Art. 157 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes do Município e de entidades e de profissionais de saúde em bases igualitárias.

Art. 158 - Todo estabelecimento público ou privado, sob fiscalização de órgãos do SUS, deverá utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar.

Art. 159 - O Município destinará, no mínimo, 10% (dez por cento) de sua arrecadação ao setor de saúde.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 160 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios dos sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto na Constituição Federal.

Art. 161 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social estabelecidos na lei federal.

Art. 162 - A Ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice, ao menor abandonado, ao deficiente físico e mental e ao usuário de drogas;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - promoção de campanhas educativas para esclarecimento dos malefícios do uso de drogas e do álcool e a maneira de evitá-los;

V - garantia à população do atendimento em creches, e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, incluindo assistência à gestante;

VI - assegurando o atendimento de crianças, adultos e idosos, às populações denominadas “populações de ruas” através de instituições.

CAPÍTULO II

Do Meio Ambiente

Art. 163 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes ao art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação do material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente

causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - estimular e promover reflorestamento ecológico em áreas degradadas objetivando, especialmente:

a) a proteção das bacias hidrográficas, das nascentes de cursos d'água, dos manguezais e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;

b) a recomposição paisagística;

IX - celebrar convênios com universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais e esforços para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

X - criar aterros sanitários para o recolhimento do lixo, com a finalidade de produzir adubo orgânico, em locais cuja escolha será feita com aprovação das comunidades e dos órgãos de defesa do meio ambiente;

XI - firmar convênio com o IBAMA, para uma fiscalização, em conjunto com o Município, visando não só impedir o comércio, bem como preservar a fauna e a flora.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§ 4º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 164 - O Município buscará estabelecer consórcios com outros Municípios, Estado e União, objetivando a solução dos problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.
Parágrafo Único - Os proprietários de terras onde haja nascentes, ficam obrigados a protegê-las.

Art. 165 - Fica proibido o depósito de lixos atômicos e de material radioativo ao Município.

Art. 166 - O Município deverá incentivar a fruticultura, olericultura e a criação de peixes.

Art. 167 - O Município promoverá o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, objetivando a adoção de medidas especiais que visem o reflorestamento.

Art. 168 - Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural, a criação e manutenção de um horto florestal Municipal, destinado ao cultivo de mudas de árvores nobres, frutíferas e outras, admitindo-se convênios com produtores com o mesmo objetivo e à conscientização dos produtores rurais sobre a importância da preservação dos recursos naturais, aspectos educativos e econômicos.

Art. 169 - O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a construção de fossas sépticas no interesse da melhoria do meio ambiente, fornecendo dados técnicos compatíveis com tal exigência.

Art. 170 - O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Art. 171 - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas.

Art. 172 - A conservação e uso racional da Mata Atlântica remanescente no território municipal é prioritário para o município, devendo a Prefeitura Municipal capacitar-se para exercer a administração da preservação de floresta, fauna e flora com participação comunitária.

Art. 173 - As indústrias instaladas, ou as que vierem a se instalar no Município, são obrigadas a promover medidas necessárias a prevenir e corrigir os inconvenientes e prejuízos da população e contaminação do meio ambiente.

Art. 174 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 175 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes da poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 176 - O Poder Executivo Municipal assegurará que as operações de produção, coleta, transporte, estocagem, tratamento e disposição final de resíduos de atividades de qualquer natureza, exercidas quer pelo setor público, quer pelo privado e, principalmente, os resíduos tóxicos perigosos e de origem hospitalar, se farão em conformidade com os princípios e normas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente, inclusive o do trabalho.

Art. 177 - O Poder Executivo dará publicidade e informará adequada e periodicamente à população sobre:

- I - o estado do meio ambiente no Município;
- II - as atividades efetivas potencialmente poluidoras exercidas no Município;
- III - as áreas e espaços especialmente protegidos em razão de sua importância ambiental e/ou histórico-cultural;
- IV - as normas sobre uso e ocupação do solo urbano e rural;
- V - as zonas de atividades industriais;
- VI - todas as fases do planejamento Municipal, notadamente a elaboração e execução dos Planos Diretores Urbano e Rural;
- VII - os estudos de impacto ambiental e seus respectivos relatórios.

Art. 178 - A Câmara de Vereadores assegurará à população informação e publicidade

sobre projetos de lei em matéria de meio ambiente.

Parágrafo Único - A publicidade e a informação deverão ser dadas previamente às decisões administrativas e às votações legislativas, assegurando prazo suficiente para eventual manifestação da coletividade.

Art. 179 - A lei regulamentará o zoneamento ambiental, poluição sonora e visual, definindo formas e penalidades que visem à proteção e à preservação da qualidade de vida e paisagística do Município.

Art. 180 - Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos serão consideradas, obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

Art. 181 - A lei regulamentará penalidades que reverterão para a recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 182 - O Município exercerá fiscalização em exploração de recursos hídricos e minerais, visando a não agressão ao meio ambiente e normalizando a sua concessão.

Art. 183 - É assegurado ao Município compensação financeira pela utilização de recursos hídricos do seu respectivo território, para fins de:

I - aproveitamento do potencial gerador de energia por empresas ou entidades privadas;

II - abastecimento de água para consumo de outros Municípios.

Art. 184 - Compete ao Município prover serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, promovendo a criação de mecanismo que proíbam o lançamento de esgotos de qualquer tipo em mananciais, orientando, inclusive, com assistência material à população, no que diz respeito à captação de água para uso doméstico e no tratamento de águas e esgotos sanitários através de sistema de fossas sépticas e sumidouros.

Art. 185 - As águas subterrâneas deverão ter programas especiais de conservação e proteção contra poluição superexploração.

Art. 186 - Fica o Município obrigado a aferir semestralmente, a qualidade das águas, em especial aquelas com origem em seus limites territoriais, cujos relatórios serão divulgados amplamente nos órgãos da imprensa local.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura, do Lazer e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 187 - A educação, direito de todos e dever do Município e da Família promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa, na forma da Constituição Federal, estadual e desta Lei Orgânica:

I - o pleno desenvolvimento da pessoa e a formação do cidadão;

II - o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;

III - a eliminação de todas as formas de racismo e discriminação, educação não

diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares, de material didático, bem como na orientação sexual, condição política ou filosófica;

IV - respeito à vida e ao meio ambiente;

V - a proteção a família;

VI - respeito à dignidade da pessoa, da criança e do idoso,

VII - a afirmação do pluralismo cultural;

VIII - o respeito dos valores e do primado do trabalho;

IX - a convivência solidária e cooperativa a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e criativa.

Art. 188 - À família, como instituição social básica, compete desempenhar papel responsável na educação, na preservação dos conhecimentos e dos padrões compatíveis da sociedade.

Art. 189 - Compete à família, representada pelos pais ou responsáveis, matricular as crianças em idade de escolarização obrigatória, em estabelecimento de ensino que promova a educação formal especial e assistí-las colaborando na educação formal e não formal.

Parágrafo Único - O não cumprimento das obrigações pelos pais ou responsáveis constituirá de crime de responsabilidade previsto na legislação em vigor.

Art. 190 - É dever da sociedade comunicar à autoridade escolar a existência de crianças que não estejam recebendo escolarização obrigatória.

Art. 191 - Compete à Administração Municipal, recensear, anualmente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política educacional e o Plano Municipal de Educação.

Art. 192 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito;

II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade no ensino;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte alimentação e assistência social;

VI - acesso ao ensino obrigatório gratuito e direito político subjetivo, acionável mediante mandato de injunção;

VII - acesso da população rural ao ensino regular, com fornecimento de material didático e assistência médica e odontológica;

VIII - ensino oficial do Município gratuito em todos os graus e atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

IX - supervisão e orientação educacional, pedagógica e psicológica em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, com horário nas escolas oficiais do município, será ministrado de acordo com a condição religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu responsável.

§ 2º - O Município estimulará e orientará, por todos os meios, a educação física, que será

obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3º - Uma vez por semana, no mínimo, será cantado o Hino Nacional em todas as escolas do Município, seja da rede oficial seja da rede particular, com a presença dos alunos em cada turno.

Art. 193 - Nos distritos ou localidades do Município em que o ensino ministrado pelo Estado não corresponda às necessidades básicas, a Prefeitura fica obrigada a oferecer condições necessárias para o perfeito funcionamento da escola, firmando, se necessário, convênio com órgãos públicos federais e estaduais.

Art. 194 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento às normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 195 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 196 - O Município manterá ensino obrigatório e gratuito nas escolas municipais, prioritariamente, o pré-escolar e o fundamental, inclusive para os que não tiverem acesso na idade regular, sendo assegurados:

I - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, incluindo a estimulação precoce, na rede regular de ensino, quando necessário, por professores de educação especial.

II - uma equipe interdisciplinar para triagem, avaliação e orientação dos alunos portadores de deficiência;

III - organização de oficinas abrigadas enquanto os portadores de deficiência não possam integrar-se no meio de trabalho competitivo;

IV - alfabetização de adultos, respeitando-se rigorosamente a legislação de ensino.

Art. 197 - O Município será desenvolvido de forma a assegurar a igualdade de condições de acesso e permanência nas escolas da rede municipal.

§ 1º - O Município assegurará a oferta de vagas suficientes ao atendimento da escolarização especial;

§ 2º - Havendo insuficiência de vagas, o Município investirá na expansão de sua rede, priorizando as comunidades mais carentes.

Art. 198 - A igualdade de condições de acesso e permanência dos alunos na faixa de escolarização obrigatória nas escolas municipais, será assegurada através de:

I - garantia de transporte gratuito, em coletivos, sem prejuízo da arrecadação municipal;

II - complementação alimentar na escola;

III - fornecimento suplementar didático-escolar aos necessitados;

IV - garantia de transportes para os profissionais de educação nas escolas rurais e Distritos, de modo a atender o calendário e o horário da escola;

V - assistência à saúde dos alunos visando assegurar as condições físicas, psicológicas, ambientais e sociais necessárias à eficiência escolar e à promoção humana.

Art. 199 - O Município assegurará em suas escolas, liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte do saber, vedada qualquer discriminação.

Art. 200 - O Município assegurará gestão democrática no ensino público, na forma da lei, atendendo às seguintes diretrizes:

I - participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

II - participação organizada de estudantes, professores, pais e funcionários, através do funcionamento dos conselhos comunitários em todas as unidades escolares com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a locação de recursos e o nível pedagógico da escola, segundo normas do Conselho Federal, Estadual e Municipal de Educação;

III - O Município assegurará o direito de eleição direta para o corpo administrativo, que será regulamentado por lei específica.

Art. 201 - O Município garantirá aos profissionais do ensino efetivos ou estáveis, estatuto próprio e plano de carreira, que serão submetidos à Câmara Municipal para sua aprovação.

Art. 202 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 30 (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida, e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

I - programas assistenciais suplementares de alimentação, transporte, assistência à saúde e outros similares;

II - as obras de infra-estrutura urbana, mesmo que beneficiem a rede escolar.

§ 2º - À educação especial será garantido um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da verba prevista para a Educação.

§ 3º - Os recursos públicos federais e estaduais destinados à Educação, serão direcionados exclusivamente à rede municipal de ensino.

Seção II

Da Cultura

Art. 203 - O Município garantirá a todos o pleno direito dos exercícios culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais através de:

I - articulação das ações governamentais e comunitárias no âmbito da cultura, da educação, do desporto, do lazer e das comunicações;

II - criação e manutenção de espaços culturais, devidamente equipados e acessíveis à população;

III - estímulo à instalação de bibliotecas na sede do Município e Distritos, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

IV - intercâmbio cultural com outros Municípios;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos agentes da cultura e criação artística;

VI - proteção às expressões culturais, dos grupos étnicos que compõem a formação do nosso povo;

VII - proteção, restauração e divulgação dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e ecológicos.

Art. 204 - O patrimônio Artístico, Histórico e Cultural do Município será preservado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA a ser regulamentado por lei específica.

Art. 205 - O Poder Público, com a colaboração do CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento, desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, mediante recolhimento ao Arquivo Público Municipal.

§ 2º - Os danos ou ameaças ao patrimônio cultural, terão sua preservação assegurada, pela municipalidade que punirá, na forma da lei, seus autores.

Art. 206 - O Poder Público cuidará da criação do Fundo Municipal da Cultura, com a finalidade de promover o desenvolvimento cultural no Município, através a realização de programas e projetos de interesse da Administração Municipal e da Comunidade.

Seção III

Do Lazer e do Desporto

Art. 207 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para idosos e pessoas portadoras de deficiência, como direito de cada um; observados:

I - a autonomia das entidades desportivas diferentes e associações quanto à sua organização e ao seu funcionamento;

II - atividades educacionais;

III - projetos para a faixa etária dos 6 aos 16 anos;

IV - atividades para a terceira idade;

V - atividades recreativas, de lazer e desportivas, a nível comunitário que impliquem promoções humanas e sociais;

VI - criação, manutenção e ampliação dos espaços destinados a lazer, a recreação ou atividades físicas em unidades escolares, logradouros públicos e instituições;

VII - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

VIII - incentivos à realização de jogos estudantis, que farão parte do calendário escolar.

Art. 208 - O Poder Público, ao formular o esporte e lazer, considerará as características sócio-culturais das comunidades interessadas.

Art. 209 - O Município deverá, também organizar, promover e estimular atividades ao lazer e ao esporte formal e não formal, através de projetos específicos direcionados às áreas de deficiências.

§ 1º - Promoção, em conjunto com outros Municípios, de jogos e competições esportivas amadoras, inclusive de alunos da rede pública.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre as providências a serem tomadas para a reserva de

espaços destinados às atividades recreativas , de lazer e desporto, sempre que venham a ser concedidas licenças para implantação de loteamentos ou construção de conjuntos habitacionais.

CAPÍTULO IV

Da Família, do Idoso, da Criança e do Adolescente, dos Portadores de Deficiências e da Mulher

Seção I

Da Família

Art. 210 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à Família condições para realização de suas relevantes funções sociais, principalmente no tocante ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º - Serão proporcionadas, aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Lei específica disporá sobre a assistência à maternidade.

§ 3º - Para perfeita execução do disposto neste artigo serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- a) amparo à família numerosa e sem recursos;
- b) ação contra os males que são causadores da dissolução familiar;
- c) estímulos aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, intelectual e física dos componentes familiares;
- d) a criação de Núcleo de Atendimento à Mulher, compreendendo neste caso, principalmente, gestantes e lactantes.

Seção II

Do Idoso

Art. 211 - O Município dispensará atenção especial ao idoso, e assegurará condições morais, físicas e sociais para a sua perfeita integração na Sociedade.

§ 1º - O Município promoverá condições que assegurem amparo às pessoas idosas, principalmente no tocante à sua dignidade e bem-estar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, será criado um centro diurno de lazer e amparo à velhice.

§ 3º - O Município poderá criar convênios com clubes recreativos locais, buscando utilizar seus espaços, tempos ociosos para ampliar o atendimento aos idosos, com palestras, jogos, competições e outras atividades.

Art. 212 - O Município dará assistência aos idosos através de:

- I - celebração de convênios com o estado, ou entidades civis;
- II - instituição de programas assistenciais a serem executados, preferencialmente nos lares dos idosos;
- III - criação e manutenção, na forma da lei, de centro de repouso e reabilitação;
- IV - manutenção de instituição de amparo à velhice, diretamente ou por convênio, desde que destinem pelo menos 30% (trinta por cento) de vagas aos idosos do Município;
- V - integração do idoso na comunidade e na família, através da implantação de um centro de lazer e amparo à velhice.

Art. 213 - O Município poderá, com devida remuneração financeira, utilizar-se do elemento idoso em atividades culturais, como palestras e seminários, onde poderão contribuir com sua experiência profissional e de vida.

Seção III

Da Criança e do Adolescente

Art. 214 - À criança e ao adolescente, o Município de Quatis assegurará todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, reconhecidos na Constituição da República e nas Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 215 - É dever da Família, da Sociedade e do Município de Quatis assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A lei disporá sobre a criação e o funcionamento de centros de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência praticada contra crianças e adolescentes, inclusive no âmbito familiar e sobre as providências cabíveis.

§ 2º - É dever do Município criar programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de drogas e afins.

§ 3º - Será garantido o acesso do trabalhador adolescente à escola prevendo-se horário especial de trabalho em função do menor.

§ 4º - Ao adolescente trabalhador, inclusive àquele em condição de aprendiz, ficam assegurados todos os direitos sociais e previdenciários previstos na Constituição da República.

§ 5º - O Município promoverá programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação das entidades não governamentais.

§ 6º - O Município de Quatis, junto com as associações comunitárias, implantará centro de lazer e cultura, quadra de esportes e demais espaços que venham oferecer formas comunitárias de diversão, garantia, para uso, dotação orçamentária específica.

§ 7º - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, fará aplicação tópica de flúor em todas as crianças do Município, com idade até 7 (sete) anos.

Art. 216 - A família, ou agrupamento familiar natural, é sempre o espaço preferencial para o atendimento da criança e do adolescente.

Art. 217 - O Município manterá programas destinados à Assistência integral á criança e ao adolescente, incluindo:

I - serviço de orientação sexual;

II - criação de um local apropriado destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes vítimas de violência, em situação irregular e de risco.

Art. 218 - O Município punirá, dentro de sua esfera de competência, o abuso, a violência e a exploração, especialmente sexual, da criança e do adolescente, sem prejuízo das sanções penais e cabíveis.

Art. 219 - Em caso de conduta anti-social, a criança e o adolescente deverão ser

conduzidos a órgãos especializados, que contem com permanente assistência social, atendendo-se sempre à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, garantia a convocação imediata dos pais, responsáveis ou pessoa por ela indicada.

Art. 220 - Será criado, como órgão normativo de deliberação, vinculado ao governo municipal de Quatis, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, que terá por finalidade definir, acompanhar e controlar a política que tenham como objetivo assegurar os direitos da criança e do adolescente.

Art. 221 - O Município garantirá, na forma da lei, a participação de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, na fiscalização do cumprimento dos dispositivos previstos neste Capítulo, através de sua inclusão no Conselho Municipal de Defesa da criança e do Adolescente.

Seção IV

Dos Portadores de Deficiências

Art. 222 - É dever do Poder Público Municipal garantir ao portador de qualquer deficiência física, mental ou sensorial, o total desenvolvimento de suas potencialidades e integração na vida cultural, econômica e social do Município, obedecendo aos seguintes princípios:

I - assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito à assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce e a educação de 1º, 2º graus e profissionalizante.

II - dar atendimento, com prioridade na áreas de habilitação e reabilitação, em hospitais ou clínicas, com profissionais especializados e equipamentos necessários;

III - promover a criação de programas de orientação e prevenção contra as doenças ou condições que sejam responsáveis pelas deficiências físicas mentais ou sensoriais;

IV - proceder atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental e de integração do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e convivência social;

V - assegurar, na rede municipal de ensino, a educação especial aos deficientes físicos, mentais e sensoriais e aos alunos superdotados, em classes especiais nas escolas em cuja comunidade for comprovada a existência de deficientes;

VI - garantir verba específica para o atendimento á educação especial;

VII - manter convênios com órgãos públicos e entidades privadas para prevenção, atendimento, orientação e controle de deficientes, envolvendo as áreas de Saúde e Educação;

VIII - criar, através do setor competente, áreas próprias para prática de esportes e atividades de lazer, especialmente equipadas para a utilização pelos deficientes;

IX - promover convênios com clubes de serviço, empresas e instituições públicas e privadas, para a criação e manutenção de abrigos comunitários destinados ao atendimento dos deficientes sem amparo familiar;

X - fixar normas quanto às edificações de obras públicas e privadas, garantindo a obrigatoriedade de construção de rampas e acessos nos edifícios, vias e logradouros de acesso público;

XI - fixar normas para adaptação dos transportes coletivos para o acesso dos deficientes, sendo que incentivos poderão ser regulamentados, para as empresas concessionárias que aderirem ao programa de implantação de coletivos adaptados para o acesso dos

deficientes;

XII - garantir a gratuidade nos transportes coletivos do Município para todos os deficientes e seus acompanhantes;

XIII - assegurar aos profissionais de ensino ligados à educação especial, treinamento e reciclagem, para atuarem junto às classes especiais, bem como a criação de cursos e seminários de especialização;

XIV - assegurar aos profissionais envolvidos na educação de deficientes junto à rede municipal de ensino, ou outro órgão por ela subvencionado, a inclusão de um adicional mínimo de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos, desde que este profissional seja servidor municipal;

XV - proporcionar atendimento médico e realização de exames em outros locais quando não existir no Município tais atendimentos, bem como o transporte para o deslocamento do deficiente e seu acompanhante;

XVI - promover debates comunitários, palestras, discussões e campanhas de esclarecimentos a respeito da situação da pessoa portadora de deficiência, em questões morais, físicas, educacionais, religiosas e profissionais;

XVII - facilitar o acesso a prótese, colchões d'água e medicamentos, para o pronto atendimento dos deficientes temporários e permanentes;

XVIII - assegurar ao deficiente, nos concursos públicos, igualdade de condições adequando as provas à sua capacidade física e sensorial;

XIX - fazer convênio com outros órgãos públicos ou privados, para possibilitar a formação profissional dos deficientes, independentemente do nível de escolaridade;

XX - fornecer esclarecimentos, que se façam necessários, das legislações federal, estadual e municipal, quanto aos direitos que são concernentes ao portador de deficiência, a ele próprio, a seus familiares e profissionais das áreas de saúde, educação e outras envolvidas.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no presente artigo, fica assegurada a criação de uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogo, neurologista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, pedagogo e nutricionista.

Seção V

Da Mulher

Art. 223 - O Município obriga-se a implantar e a manter órgãos específicos para tratar das questões relativas à mulher, que terão sua composição e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade, com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 224 - O Município criará formas de incentivos específicos, nos termos da lei, às empresas que apresentem políticas e ações de valorização social da mulher, através de:

I - incentivo para que as empresas adaptem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho à mulher, em especial, à gestante e à que amamente;

II - incentivo à iniciativa privada para criação ou ampliação de programas de formação de mão-de-obra feminina, em todos os setores;

III - incentivo às empresas que tenham por objetivo a criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher.

Art. 225 - Fica garantida a presença de elementos femininos no efetivo da Guarda Municipal.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 226 - Os poderes Executivo e Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer cidadão quatiense contribuinte, interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, ou cópias reprográficas autenticadas dos mesmos, sob pena de responsabilidade, da autoridade que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 227 - É obrigatória a publicação, na íntegra, de qualquer instrumento legal municipal que venha a ser alterado no seu todo ou em parte, passando a prevalecer o último texto consolidado aprovado.

Art. 228 - A lei municipal proibirá a instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais que agridam o aspecto local, principalmente depósitos de materiais usados (ferros-velhos) e os que manipulem materiais poluentes ou que favoreçam a proliferação de animais nocivos à saúde, em região central da cidade e em áreas residenciais nos bairros e distritos.

Art. 229 - Será prioritária, nos bairros periféricos e de menor condição financeira, a construção de áreas de lazer e praça de esportes.

Parágrafo Único - Somente se admitirá a mudança da destinação da área desportiva, mediante sua substituição por outra no mesmo bairro ou região.

Art. 230 - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 231 - O Poder Público restringirá as atividades comerciais que explorem a venda de armas de fogo e munições, fauna e flora, bem como de materiais que causem dependência de qualquer natureza.

Art. 232 - É livre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, observados os princípios da Constituição Federal e da legislação própria.

Art. 233 - O controle dos atos da Administração Pública Municipal será exercido pelo Poder Legislativo, pelo cidadão, pela sociedade, através de suas entidades representativas, e pela própria Administração Pública, nas formas previstas pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei orgânica.

Art. 234 - As ações dos Poderes Públicos municipais voltar-se-ão, prioritariamente, para as necessidades sociais básicas da população carente.

Art. 235 - O pagamento do servidor público municipal prevalecerá sobre qualquer outra despesa.

Art. 236 - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei

Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares, na sede e nos distritos do Município.

Parágrafo Único - Os Conselhos Populares são entidades autônomas, aconfessionais e apartidárias, com regulamento próprio e independente.

Art. 237 - O provimento dos Cargos em Comissão assegurará, dentro do possível, que 50% (cinquenta por cento) de suas vagas sejam ocupadas por servidores públicos municipais.

Art. 238 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, entre em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde será instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município deverá regulamentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o contido no Art. 200, Inciso III.

§ 1º - em igual prazo, o Município deverá elaborar o Plano de Cargo e Carreira e o Estatuto do Magistério;

§ 2º - O Município implantará em igual prazo de 90 (noventa) dias, o “Conselho Municipal de Educação”.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para criação e instalação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 4º - O Município deverá criar, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Conselho Municipal de Turismo.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente será criado pelo Município no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 6º - O Município criará, no prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a figura do Defensor do Interesse Público, que receberá e apurará queixas dos cidadãos que tiverem sido vítimas de injustiças, praticadas pelos Poderes Públicos Municipais, conforme dispuser Lei Complementar.

Art. 7º - Os Conselhos Municipais a serem criados, conforme disposição desta Lei Orgânica, deverão ter, na sua direção, a participação de membros-representantes da comunidade.

Art. 8º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas Escolas, Sindicatos e Entidades Representativas da comunidade, promovendo, assim, sua ampla divulgação.

Presidente

Hugo Marciano de Elias

Vice-Presidente

Rosa Idalina Nunes de Macêdo

1º Secretário

Geraldo de Souza Marques

2º Secretário

Engrácia Vera Maia Rafael

Relator e Presidente da

Comissão de Sistematização

Altamir Gomes de Oliveira

Cláudio Luiz de Lima

José Cardoso Fonseca

Raimundo Valeriano da Silva

Membros